

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada SIMONE MORGADO

### **I - RELATÓRIO**

A Proposição sob exame acresce artigo à Lei de Responsabilidade Fiscal, para permitir a dedução de até 3% do valor das parcelas mensais do pagamento das dívidas contratuais dos Estados com a União, relativos aos montantes aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil. Paralelamente, os Estados deverão aplicar com essa finalidade pelo menos o dobro do valor deduzido, e estarão obrigados a submeter aos respectivos Conselhos Estaduais Tutelares da Criança e do Adolescente os programas correspondentes.

Em sua Justificação, a Autora pondera que, pelo menos, tais valores seriam assegurados a tão importante área social. Assinala também que a medida pode enfrentar a precocidade com que crianças são jogadas no mercado de trabalho, renunciando à própria infância e à sua formação escolar.

O Projeto, com prioridade no regime de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, foi inicialmente examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado por unanimidade na forma de Substitutivo da Relatora, que atribui ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) disciplinar as ações de erradicação do

trabalho infantil implementadas pelos Estados que possam ser objeto da dedução em tela.

Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito.

A etapa subsequente será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira da Proposição original e de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho,

de Administração e Serviço Público, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Quanto ao mérito, consideramos que as ações sistemáticas de combate ao trabalho infantil, muitas vezes em condições similares à do trabalho escravo, são absolutamente necessárias e urgentes diante dos nossos indicadores sociais que nos colocam em situação vexatória perante a comunidade internacional. A Proposta, na realidade, transfere uma reduzidíssima parcela dos pagamentos pela dívida com uma finalidade prioritária, obrigando, ao mesmo tempo, a que os Estados despendam no mínimo o dobro do valor correspondente com a mesma finalidade, o que, afinal, reforça sua responsabilidade na erradicação dessa verdadeira chaga social.

O retorno esperado estará representado pelo objetivo maior de eliminação do abandono das crianças e adolescentes, pela redução dos elevados índices de violência associados à marginalização desses menores e pela perspectiva de formação escolar e habilitação profissional dessa enorme camada desprotegida da sociedade.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, tanto da Proposição original como do Substitutivo, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, com a redação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO  
Relatora